

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.790/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111910-74(Aut.), 40.010111949-52(Coob.)
Impugnante: Posto Gentil Governador Valadares Ltda(Aut.), Marcelo Mota Andrade (Coob.)
Coobrigado: José Raimundo dos Santos
Proc. S. Passivo: Siranides Eleotério Gomes (Aut.), Guilherme Teixeira de Souza/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 01.000143993-32
Inscr. Estadual: 277174854.00-60(Aut.)
CPF: 962.813.166-49(Coob./Marcelo)
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas suficientes à comprovação de suas participações, quanto ao crédito tributário remanescente.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - NOTA FISCAL FALSA/INIDÔNEA. Constatado que o contribuinte adquiriu combustível sem recolhimento do imposto devido e, com documento fiscal declarado falso/inidôneo, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada, nos termos do artigo 149, inciso I, do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, conforme demonstrativo de fls. 223 e em parte recolhido pelo Autuado.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte, no período de dezembro/2002 a março/2003, deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, quando das entradas em seu estabelecimento das mercadorias a que se referem as Notas Fiscais nºs 11.458 de Jetgas Americano Derivados de Petróleo Ltda, 152.663, 152.778 e 153.006 de Caribbean Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda e 9933 de Satélite Distribuidora de Petróleo S/A relacionadas às fls. 06 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização incluiu no pólo passivo da obrigação tributário as pessoas de Marcelo Mota Andrade e José Raimundo dos Santos, tendo em vista considerá-los responsáveis pela venda da mercadoria (álcool) ao sujeito passivo.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Inconformados, a Autuada, por procurador regularmente constituído e o Coobrigado Marcelo Mota Andrade apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 64 a 72 e 96 a 104.

O Fisco retifica o lançamento às fls. 118/121 acrescentando as Notas Fiscais nºs 13083, 13093 e 13215 de Prix Distribuidora Ltda. Intimados da alteração, apenas o Autuado se manifesta às fls. 140/142. O Fisco se manifesta às fls. 144/150.

Às fls. 152/153, o Fisco reformula os cálculos do crédito tributário excluindo as exigências referentes à NF 9933 de emissão de Satélite Dist. Petróleo S/A e apresenta os documentos de fls. 154 a 160. Intimados a terem vistas dos autos (fls. 161 /166), os Impugnantes apresentam o DAE de fls. 167. O Fisco se manifesta a respeito (fl. 169).

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 29/09/04, decide converter o julgamento em diligência ao Fisco, o qual se manifesta à fl. 175 e apresenta os documentos de fls. 179 a 207. Intimada a ter vistas dos autos (fls. 215/216), a Autuada se manifesta às fls.217/218.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 221/222), reformulando novamente o crédito tributário, conforme demonstrado à fl. 223. Intimados os Impugnantes a terem vistas dos autos (fls. 226/229), a Autuada não se manifestou e o Coobrigado, Marcelo Mota Andrade, manifestou-se às fls. 230/237. O Fisco volta a se manifestar (fls. 251/256).

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de não recolhimento do ICMS/ST relativo às Notas Fiscais nºs 11.458, 152.663, 152.778, 153.006, 9933, 13083, 13093 e 13215.

Os argumentos da Autuada são no sentido de argüir a sua ilegitimidade passiva. Cita os artigos 121 e 122 do CTN e jurisprudência do STJ, contesta o mérito do trabalho citando doutrina, bem como art. 37 da CF/88. Discorre sobre o seu procedimento, que entende como correto, procede à juntada de documentos e pede, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

O Coobrigado Marcelo Mota Andrade relata os fatos ocorridos, cita a CF/88 e o art. 97 do CTN, tece comentários sobre a legalidade de seu procedimento, junta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos e cópia de recolhimentos do imposto, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, reformula o crédito tributário às fls. 221/223 acatando parte dos argumentos da defesa, cita a legislação regente e pede pela manutenção do crédito tributário remanescente.

O crédito tributário remanescente encontra-se discriminado às fls. 223, restando as exigências para as Notas Fiscais nºs 152.663, 152.778, 153.006 e 13.093, emitidas por Caribbean Distribuidora de Combustíveis Ltda e Prix Distribuidora de Combustível Ltda.

De início, vale destacar aqui a bem elaborada manifestação Fiscal de fls. 251/256 à qual pedimos vênia para citar boa parte de seu conteúdo, senão veja-se.

No dia 29/09/04 a 3ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que o Fisco providenciasse a publicação dos atos declaratórios de inidoneidade/falsidade das notas fiscais remanescentes e, ainda, buscasse informações junto aos bancos acerca das autenticações das guias de fls. 18, 20 e 27 dos autos.

Em resposta à primeira parte da diligência e com os elementos obtidos junto à Fazenda Pública Paulista, a Fazenda Pública Mineira fez editar os atos declaratórios de falsidade documental envolvendo, dentre outras empresas, a Jetgás Americano Derivados de Petróleo LTDA., nada tendo sido trazido com relação às notas fiscais emitidas pela Caribbean Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo LTDA.

Com fundamento nas informações fornecidas pelos bancos indicados nos documentos de arrecadação, ficou evidenciado que as importâncias neles sublinhadas não foram carreadas nem para o Estado de Minas Gerais e nem para o Estado de São Paulo, tratando-se, pelas referidas informações, s.m.j, de recolhimentos falsos.

Cumprindo a segunda parte da diligência, foi providenciada a intimação de apenas um dos sujeitos passivos, faltando dar ciência aos Coobrigados, o que veio a ocorrer em seguida.

Após o cumprimento das determinações previstas na legislação tributária, como abertura de vista à Autuada e aos Coobrigados, bem como suas respectivas manifestações, conforme se vê de toda a instrução processual, resta a comentar o seguinte, sobre a parte remanescente do crédito tributário.

Os argumentos da Autuada de que teria agido de boa fé não merecem credibilidade, tendo em vista o disposto no art. 136, do CTN, *in verbis*:

“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, não procedem os argumentos com relação à Nota Fiscal nº 9933, emitida por Satélite Distribuidora de Petróleo S/A, uma vez que o citado documento fiscal foi excluído do crédito tributário pelo fiscal autuante em razão do recolhimento do imposto a ela pertinente.

Como se vê, *data venia*, não merecem guarida os argumentos proferidos pela Autuada, relativamente ao remanescente do crédito tributário.

Entretanto, merece reforma a situação inicial constatada pela Fiscalização, quando a mesma fez constar do pólo passivo da obrigação tributária os Coobrigados Marcelo Mota Andrade e José Raimundo dos Santos.

De fato, naquele momento inicial, ao proceder à lavratura da peça fiscal, aos fiscais autuantes outra alternativa não restou senão arrolar os Coobrigados como responsáveis, conforme apurado pelo Fisco. Nesse sentido, os fiscais agiram de conformidade com a legislação tributária.

No entanto, em um momento posterior, conforme enfatizado de forma bastante convincente no parecer de fls. 251/256, após a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 221/223, inexistem motivos para a permanência dos mesmos na situação de Coobrigados.

Com relação ao Sr. Marcelo Mota Andrade, verifica-se que as exigências relativas às notas fiscais objeto de sua inclusão na relação jurídica foram devidamente recolhidas ao Erário Público Mineiro, através dos DAEs de fls. 107 e 167 dos autos – Notas Fiscais nºs 11.458, 13.083 e 13.215.

Da mesma forma, com relação ao Sr. José Raimundo dos Santos, não deve prosperar a sua inclusão na lide, pois, o mesmo vendia o produto e repassava o pedido ao Marcelo Mota Andrade que se encarregava de entregá-lo aos interessados.

Assim, com o recolhimento feito às fls. 107 e 167 dos autos, fica evidenciada a ausência de participação também do segundo Coobrigado, pelo que deve o mesmo ser excluído da relação tributária.

Conforme se depreende de todo o processado, resta evidenciada a participação apenas da empresa Autuada no remanescente do crédito tributário de fls. 221/223, devendo a mesma responder pela sua participação na infração à legislação tributária vigente, ao contrário dos Coobrigados que devem ser excluídos da lide.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 223 e, ainda, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária os Coobrigados Marcelo Mota Andrade e José Raimundo dos Santos, quanto ao crédito tributário remanescente. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Luiz Villela Vianna Neto e Mauro Heleno

Galvão.

Sala das Sessões, 04/12/07

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

LFCT/EJ

CC/MIG